O vereador **IRINEU CANTADOR** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 60/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de um profissional tradutor e intérprete, ou, pessoas capacitadas em Libras, para atendimento às pessoas surdas ou deficientes auditivos em órgãos públicos do município de Araucária.

Art. 1º órgãos públicos do município de Araucária sendo eles municipais, estaduais ou federais, devem fornecer serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestados por tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais - Libras ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - Libras, que tenham cursado no mínimo o nível avançado do curso de Língua Brasileira de Sinais - Libras.

§ 1º Devem manter, durante todo o horário de funcionamento com atendimento ao público, 1 (uma) pessoa capacitada a fornecer serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, através da tradução e interpretação de Língua Brasileira de Sinais - Libras, repartições públicas.

§ 2º Demais estabelecimentos, que não se enquadrarem no critérios estabelecidos no § 1º do Art. 1º desta Lei, e sentirem necessidade de implantar a prestação de serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestados por tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais - Libras ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - Libras, terão total liberdade para o fazer.

Assinado por **Irineu Cantador** em 27/04/2021 as 15:47:07.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=67989&c=RN38A4.

Art. 2º O tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais - Libras poderá exercer outra atividade dentro do estabelecimento além da prestação do serviço de atendimento a pessoas com deficiência auditiva ou surdas, ficando a critério do órgão público as demais atividades a serem realizadas por este profissional.

Art. 3º Os estabelecimentos citados no § 1º do Art. 1º desta Lei, deverão afixar em local acessível e de fácil visualização, a indicação de que possuem atendimento para pessoas com deficiência auditiva ou surdas, prestados por tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o número desta Lei.

Art. 4º A fiscalização do disposto nesta Lei, ficará a cargo do Executivo Municipal, ficando este poder responsável por delegar tal atribuição a alguma repartição dentro do município.

Art. 5º O prazo de adequação dos estabelecimentos para atender ao disposto neste Lei é de 12 (doze) meses.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 01 de abril de 2021.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador** em 27/04/2021 as 15:47:07.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=67989&c=RN38A4.

JUSTIFICATIVA

A inclusão da pessoa portadora de deficiência está prevista na Lei Federal n° 13146/2015, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais.

Segunda a Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A deficiência auditiva e a surdez, em suas diversas formas, atingem, segundo Organização Mundial da Saúde, cerca de 500 milhões de pessoas no mundo e a previsão é de que até 2050, 900 milhões de pessoas poderão ter algum grau de perda auditiva, o que significa 1 em cada 10 habitantes do planeta.

As pessoas que não ouvem bem têm vergonha de estar com amigos, se divertem menos e têm menos chances no mercado de trabalho. Em razão da vergonha de não serem compreendidas, vem o isolamento social e a tristeza, que podem levar à depressão.

Essa deficiência não é um empecilho na vida dessas pessoas, sim o obstáculo na comunicação que ela proporciona, por isso a importância da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Muitos não estabelecem a Língua de Sinais na comunicação, porque desconhecem a importância dela para o desenvolvimento psíquico-social e ainda como uma forma de aquisição dos conhecimentos das pessoas surdas.

A utilização da Linguagem Brasileira de Sinais é uma forma de garantir a preservação da identidade das pessoas e comunidades surdas. Além disso, contribui para a valorização e reconhecimento da cultura surda.

Assinado por **Irineu Cantador** em 27/04/2021 as 15:47:07.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=67989&c=RN38A4.

Ademais, para evitar um grande ônus, os órgãos públicos Municipais, Estaduais e Federais, poderão oferecer cursos para seus funcionários para que fiquem capacitados a exercerem esta nova função. Com isso, não será necessário a realização de novos concursos, o que acarretaria num grande gasto para os cofres públicos.

Dessa maneira, visando à inclusão social das pessoas portadoras de deficiência auditiva e surdez, é necessário que o município adote maneiras para que elas se sintam abrangidas ao menos nos locais mais frequentados, através de Lei, para que tais locais contratem profissionais de LIBRAS.

IRINEU CANTADOR

Vereador

Assinado por **Irineu Cantador** em 27/04/2021 as 15:47:07.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=67989&c=RN38A4.